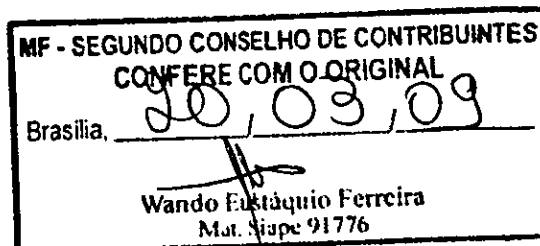




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13855.001246/2006-93
Recurso nº 140.023 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.694
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

IPI. NOTA FISCAL INIDÔNIA. FATOS APRECIDOS NO PRIMEIRO CONSELHO. APLICAÇÃO DA DECISÃO.

Tratando-se de tributação decorrente do mesmo fato o qual ensejou lançamento de IRPJ e havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma deliberação daquele.

MULTA REGULAMENTAR. USO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À SAÍDA EFETIVA DO PRODUTO.

Se o contribuinte registrou e se utilizou de notas fiscais que não correspondiam à efetiva saída das mercadorias/produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, é devida a multa regulamentar equivalente ao valor comercial das mercadorias, consignado nestas notas, assim como a glosa dos créditos indevidamente registrados.

MULTA REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à norma, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

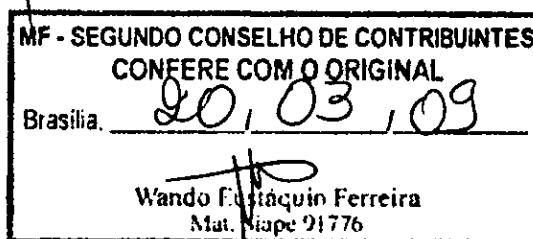
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

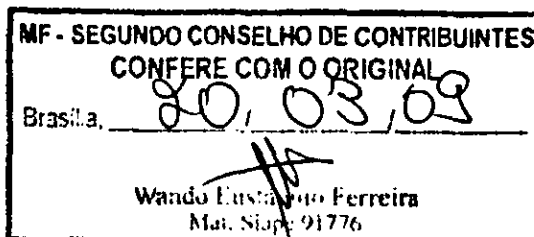
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 691/718, contra o Acórdão nº 14-14.780, de 01/02/2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 675/687, que julgou procedente o auto de infração de IPI de fls. 03/04, referente a multas proporcionais ao valor da mercadoria, relacionadas a ocorrências compreendidas entre 06/08/2003 e 12/11/2003, cuja ciência se deu em 04/04/2006 (fl. 222).

Conforme descrição dos fatos (fl. 04) e Relatório de Fiscalização (fl. 06/10), a empresa utilizou notas fiscais da empresa Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda., CNPJ nº 56.121.189/0001-25, consideradas inidôneas. Assim, foi lavrado auto de infração relativo à multa proporcional ao valor da mercadoria, em razão da utilização, em proveito próprio, de notas fiscais irregulares, as quais não corresponderiam a uma aquisição efetiva do produto.

O mencionado Relatório consigna que, em ação fiscal junto à empresa Antik, verificou-se a emissão fraudulenta de notas fiscais de venda de couros, as quais não corresponderam efetivamente a saídas de mercadorias daquela empresa, bem como não foi comprovado o efetivo recebimento pela emissão das notas. A empresa Fox-Hunter foi beneficiária de nove das notas fiscais inidôneas emitidas pela Antik, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, que estão relacionadas à fl. 07 dos autos e que foram registradas pela Fox-Hunter em seus livros contábeis e fiscais, em proveito próprio. Registra, ainda, que a nota fiscal nº 2382, emitida em 06/08/2003, no valor de R\$ 64.666,84, embora não conste no rol das notas inidôneas emitidas pela Antik, também nele se insere, conforme motivação descrita às fls. 07/08.

Houve, ainda, a edição da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - AD nº 04, de 20/01/2006 (fl. 06). A Fiscalização registra, também, que, instada a comprovar "*os pagamentos efetuados à Antik Comércio de Couros Para Calçados Ltda, mediante apresentação de cópias de cheques e extratos bancários*", a empresa apresentou somente as duplicatas, sem evidências de quitação (fls. 08/09).

Assim, foram glosados os valores das notas fiscais emitidas pela Antik e lavrado o auto de infração referente à multa proporcional ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais irregulares, nos termos do art. 490, II, do RIPI/2002 (fl. 09).

Houve lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais e, ainda, os mesmos fatos ensejaram a lavratura de auto de infração de IRPJ e CSLL (fl. 10).

Irresignada, em 02/05/2006, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 224/245, acrescida dos documentos de fls. 246/501, aduzindo os seguintes argumentos:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20/08/09
Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sique 91776	

1. invalidade dos atos praticados levando à nulidade do procedimento efetuado com base no MPF-D extinto em 07/08/2005, sem emissão de MPF-Complementar e ausência de Termo de Encerramento;

2. a Fiscalização considerou inidôneas as notas fiscais da impugnante em decorrência do Ato Declaratório nº 4, de 20/01/2006. Contudo, à época das transações a empresa Antik era efetivamente regular. Os efeitos do ato declaratório não podem interferir em fatos pretéritos, abalando as bases da segurança jurídica;

3. demonstrou, por meio de cópias de cheques, que houve o efetivo pagamento referente aos valores das notas fiscais. A falta de alguns comprovantes não poderia ensejar a desconsideração dos outros já apresentados e para lavrar o auto de infração. As planilhas, as notas fiscais, os documentos e os cheques emitidos, que se encontram em anexo, comprovam a entrada das mercadorias na empresa impugnante, a remessa para a industrialização (enviada a curtumes), o seu retorno à empresa, bem como o pagamento de tais mercadorias, seja por cheques emitidos à Antik, por moeda corrente, ou por cheques de terceiros. Ao demonstrar minuciosamente a origem, o destino, os comprovantes de quitação (microfilmagem de cheques), a impugnante elimina qualquer suspeita de que as mercadorias eram oriundas de notas fiscais irregulares;

4. apesar de o Fisco já ter autuado a empresa Antik, todos os negócios que esta realizou não podem ser generalizados e enquadrados como ilegais, devendo o auditor verificar cada caso. Os fatos alegados devem ser especificados e não apenas alegados;

5. a multa aplicada no percentual de 100% do valor da mercadoria é confiscatória contrariando preceitos constitucionais; e

6. é inconstitucional a aplicação da taxa Selic.

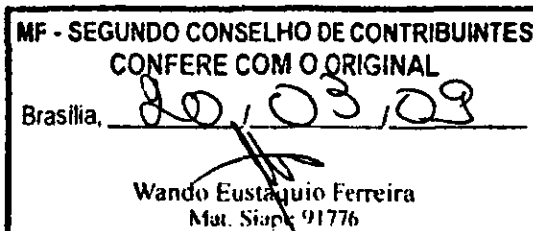
Por fim, solicitou a declaração de ilegalidade do arrolamento dos bens, após o encerramento da ação fiscal, e que seja reconhecida a não ocorrência de crime contra a ordem tributária e, conseqüentemente, impedida a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, e protestou pela juntada oportuna de outros documentos, principalmente de natureza bancária.

Em virtude dos documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRF de origem para manifestação quanto à comprovação, por meio de referidos documentos, do efetivo pagamento e da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da contribuinte (fls. 510/511).

A autoridade diligente juntou os documentos de fls. 512/651 e lavrou o Relatório de Diligência - IPI de fls. 652/655, registrando que os documentos apresentados apenas demonstraram que a empresa possuía a matéria-prima, ou seja, o couro, mas não logrou comprovar que estas mercadorias foram adquiridas da empresa Antik.

Acrescentou que os cheques apresentados para quitação das mercadorias, quando de sua emissão, tiveram o campo destinado ao favorecido deixado em branco, e foram nominais à Antik e endossados por essa, em escrita manual, equivalendo a dinheiro nas mãos de seu portador e, em sua maioria, foram depositados em contas de pessoas que não tinham qualquer relação com a operação e com as pessoas jurídicas envolvidas, e que os lançamentos

[Handwritten signatures]



contábeis da auditada mascaram os pagamentos, vez que a movimentação financeira é lançada pelos valores totais mensais, sem o detalhamento que os identifique individualmente.

Menciona, também, que os documentos da Antik, retidos por conta da Fiscalização, comprovaram a venda de documentação inidônea e que os valores constantes da mesma indicam não o valor de face da nota fiscal de venda, mas o valor pelo qual estas notas foram vendidas, ou seja, 9% do valor de face.

Ciente do Relatório de Diligência, a empresa se manifestou às fls. 658/669, aduzindo as seguintes alegações:

1. opta por efetuar lançamentos de valores totais mensais, o que lhe proporciona um maior controle de suas contas. Não procede a alegação de que este tipo de lançamento é feito para mascarar qualquer espécie de operação;

2. consiste em prática usual o cheque com o destinatário em branco e o depósito destes cheques serem efetuados por elementos estranhos à operação, o que não descaracteriza o pagamento. Cabe ao Fisco o ônus da prova e não à impugnante; e

3. as notas comprovam a saída de couro da Antik, sua entrada na Fox-Hunter, sua saída para a industrialização e seu retorno à empresa. As duplicatas comprovam a forma e os valores que foram despendidos para pagar o produto e as fotocópias dos cheques, com valores correspondentes às duplicatas, comprovam os pagamentos.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão obteve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 08
Wandó Eusébio Ferreira
Mat. S/Ape 91776

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Erros ou vícios referentes ao mandado de procedimento fiscal (MPF) não constituem hipótese legal de nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 22/03/2007, o recurso voluntário de fls. 691/718, o qual, argui nulidade da decisão pela ausência de referência à totalidade dos argumentos aduzidos, irregularidade no MPF e nulidade do Ato Declaratório. No mérito, em apertada síntese, repisa os argumentos de defesa anteriormente apresentados. Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, sendo constatada, nos documentos em anexo, a legalidade das operações da impugnante, referentes às notas fiscais discutidas. Seu pedido registra, ainda:

“Espera-se, também, que sejam acolhidos todos os documentos (planilhas, notas fiscais e microfilmes dos cheques emitidos) como prova da regularidade das operações;

Que seja reconhecido, conforme demonstrado, a existência das mercadorias, bem como a comprovação de sua quitação (cópias dos cheques);

Que seja considerado descabida a incidência do Ato Declaratório nº 004, de 25/01/2006, à fatos pretéritos, sob pena de infringência ao princípio da irretroatividade, um dos pilares da tão necessária segurança jurídica, bem como por ser o mesmo nulo de direito, pois está fundamentado em legislação que não prevê a situação declarada no mesmo;

Que se reconheça a correta operação com a nota fiscal nº 2382, conforme demonstrado acima, desconsiderando a alegação de que fora emitida para venda de créditos tributários;

Que seja desconsiderado os créditos tributários levantados pelo AFRF, referentes ao IPI, que por sua vez deu margem à aplicação da multa, que também, deve ser desconsiderada;

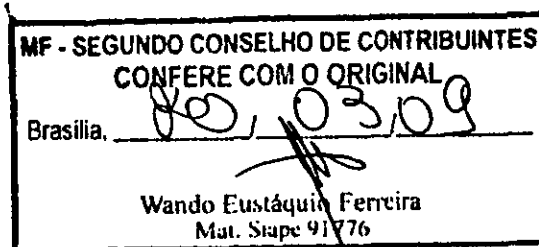
Que se verifique e exija a correta aplicação do ônus da prova, pois ocorreu a inversão ilegal deste, sob pena de nulidade;

Que seja declarado ilegal e inconstitucional aplicação de elevadas multas, que por vez atinge o caráter de confisco, bem como a não aplicação da taxa SELIC;

E, que seja reconhecido a não ocorrência de crime contra a ordem tributária e, conseqüentemente, impedida a lavratura de representação fiscal para fins penais.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, a presente autuação de IPI decorre de utilização de notas fiscais inidôneas, fato que resultou no presente lançamento de IPI, bem como no auto de infração de IRPJ e CSLL junto ao Processo nº 13855.001248/2006-82, o qual foi apreciado e julgado, em 24/01/2008, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 728/738), em cujo Acórdão nº 101-95.539 consigna a decisão no sentido de, *"por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Da decisão prolatada se extrai a seguinte ementa:

"NULIDADE – INOCORRÊNCIA - Não tendo se configurado a alegada omissão da decisão de primeira instância, nem qualquer irregularidade no MPF, não prosperam as alegações de nulidade da decisão e do auto de infração.

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS INIDÔNEAS.

Comprovada a inexistência real das operações, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício e de juros de mora, consoante a legislação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150% e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

Two handwritten signatures in black ink at the bottom right of the page.

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)."

Desse modo, tendo a matéria sido objeto de apreciação pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto de fls. 728/738, acima ementado, compartilho e adoto, tendo em vista tratar-se de matéria decorrente, resta, tão-somente, a apreciação da matéria especificamente relativa ao IPI, a qual passa-se a analisar.

A multa aplicada, multa proporcional ao valor da mercadoria, encontra supedâneo no art. 490, II, do Decreto nº 4.544/2002, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

[...]

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º)."

No presente caso, é de se considerar devida a multa regulamentar, em decorrência de todas as provas trazidas pela Fiscalização, as quais a recorrente não logrou infirmar, pois é de se concluir pela inoccorrência das compras consignadas nas notas fiscais e sua utilização, na escrita fiscal, pela recorrente, estando tal conduta tipificada no art. 490, inciso II, do RIPI/2002, portanto, é correta a aplicação da multa regulamentar, assim como a glosa dos créditos indevidamente registrados.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 490, II, do Decreto nº 4.544/2002, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada. Além disso, não cabe a este Conselho a análise de constitucionalidade de normas vigentes, consoante a Súmula nº 2 deste Conselho que assim dispõe: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20, 03, 09
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. S/ope 91776	